PROJETO DE LEI Nº 403/13

Dispõe quanto à obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Salvador fixarem data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam obrigados os fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Salvador a informar a data e o turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.

Parágrafo Único – Esta norma não se aplica aos trabalhadores autônomos seja na entrega de um bem ou na prestação de um serviço.

Art.2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, a hora e/ou o turno para o cumprimento das suas obrigações, em conformidade com os seguintes horários:

I – turno matutino: compreende o período entre as 7 horas e o meio dia;

II – turno vespertino: compreende o período entre o meio dia e as 18 horas;

III – turno noturno: compreende o período entre as 18 horas e as 23 horas.

§1º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega dos produtos ou prestação de serviços, assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§2º No ato de finalização da contratação, o fornecedor entregará ao consumidor documento contendo as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF, o endereço e o número do telefone para contato;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o

serviço;

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§3º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que refere o §2º deverá ser enviado ao consumidor, previamente à entrega do produto ou prestação do serviço, meio de mensagem eletrônica, correio ou outro meio adequado.

Art. 3º O fornecedor que deixar de informar a data e o turno para entrega de produto ou para a realização de serviço ou não cumprir a data e o turno ajustados, nos termos previstos nesta Lei, ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

A presente norma visa a disciplinar uma fase importante das relações de consumo: a efetiva entrega do produto ou prestação do serviço contratado, para evitar que o consumidor seja submetido à exclusiva vontade do fornecedor.

Ante a ausência de obrigatoriedade de marcação de data e hora para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços, os consumidores são vítimas frequentes de irresponsabilidades e abusos cometidos pelos seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Não são raras as circunstâncias em que o consumidor depara-se com a livre estipulação dos fornecedores ou prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos.

Como se não bastasse, quando fixada data, não se estipula hora para a entrega da mercadoria ou execução do serviço. Ou seja, o consumidor fica à disposição durante o informal "horário comercial", o que o obriga a permanecer em sua residência praticamente durante todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive ou, ainda pior, sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

Em virtude dessa prática costumeira que, indubitavelmente, afronta a dignidade do consumidor e, até mesmo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor no que tange aos direitos fundamentais, são corriqueiras as situações em que consumidores deixam de realizar seus afazeres diários por ter assumido o compromisso de permanecerem em suas residências para efetuar o recebimento de mercadoria ou a prestação do serviço.

Atualmente, a proteção ao consumidor é um direito de indubitável importância. Fruto do movimento consumista que aos poucos foi se integrando ao ordenamento jurídico nacional, pela via dos precedentes jurisprudenciais, o direito do consumidor atingiu seu auge com a promulgação da Constituição Federal, em 1998. Ou seja, a Carta política brasileira prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no País (art.170, V).

Nesse sentido, não há como deixar de ressaltar a natureza princípio lógica das normas de defesa do consumidor que emana do próprio dispositivo constitucional, o qual por sua vez confere, de forma expressa, especial proteção aos consumidores enquanto parte mais frágil da relação de consumo, sujeitos, pois, às práticas abusivas ou desleais dos maus fornecedores.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor como Lei principia lógico que é não é analítico, mas sintético. Ou seja, contém preceitos gerais, fixando princípios fundamentais da relação de consumo. Na prática, a relação do consumidor com o prestador de serviços continua abalada. Ou seja, não obstante a ativa participação de órgãos como o PROCON, o descumprimento de normas correlatas à proteção do consumidor é flagrante e manifesta, cabendo aos Estados competência para legislar sobre direitos

do consumidor (artigo 24, V, da CF), protegendo-o na sua comprovada hipossuficiência em relação aos prestadores de serviços.

É nesse sentido que o presente Projeto de Lei busca criar instrumentos para beneficiar os consumidores no Município de Salvador, tornando-se manifesta a oportunidade e conveniência do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares, uma vez que, visando a coibir práticas abusivas de fornecedores, atende à necessidade, não só de se preestabelecer data e hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços, como, também, a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Por fim, a presente proposição cuida de revogar expressamente a Lei vigente que disciplina a matéria, dispondo sobre regras mais amplas e abrangentes, de forma a melhor proteger os consumidores.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.
MARCELL MORAES